



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi – E-mail: camaraladario@hotmail.com
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário-MS

LEI Nº 1.187 DE 23 DE SETEMBRO DE 2.205.

“Dispõe sobre o Plano Plurianual - PPA 2026-2029, do Município de Ladário-MS e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul **SR. MUNIR SADEQ RAMUNIEH**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL E DO PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO
DE LADÁRIO – MS

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Ladário - MS para o período de 2026 a 2029 (PPA 2026-2029), em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I. visão de futuro;
- II. valores;
- III. diretrizes;
- IV. objetivos estratégicos;
- V. programa finalístico;
- VI. objetivo;
- VII. público-alvo;
- VIII. órgão responsável;
- IX. objetivos específicos;
- X. indicador;
- XI. meta;
- XII. valor global do programa;

Amef.

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



- XIII. programa de gestão, manutenção e serviço;
- XIV. investimentos plurianuais;
- XV. investimento plurianual de empresa estatal não dependente;
- XVI. agenda transversal;
- XVII. camada gerencial;
- XVIII. entrega;
- XIX. governança.

Art. 3º São diretrizes do PPA 2026-2029:

- I. o aprimoramento da governança, da modernização do Município e da gestão pública municipal, com eficiência administrativa, transparência da ação pública, digitalização de serviços governamentais e promoção da produtividade da estrutura administrativa do Município;
- II. a busca contínua pelo aprimoramento da qualidade do gasto público, por meio da adoção de indicadores e metas que possibilitem a mensuração da eficácia das políticas públicas;
- III. a articulação e a coordenação com as entidades organizadas da sociedade civil, com vistas à redução das desigualdades regionais, combinados:
 - a) processos de relacionamento formal, por meio da celebração de contratos ou convênios, que envolvam a transferência de recursos e responsabilidades; e
 - b) mecanismos de monitoramento e avaliação.
 - I. a garantia do equilíbrio das contas públicas;
 - II. a promoção e defesa dos direitos humanos, com foco no amparo à família;
 - III. o combate à miséria e às desigualdades sociais;
 - IV. a dedicação prioritária à qualidade da educação básica, especialmente a educação infantil, e à preparação para o mercado de trabalho;
 - V. a ampliação da cobertura e da resolutividade da atenção primária à saúde, com prioridade na prevenção, e o fortalecimento da integração entre os serviços de saúde;
 - VI. a ênfase na geração de oportunidades e de estímulos à inserção no mercado de trabalho, com especial atenção ao primeiro emprego;
 - VII. a promoção da melhoria da qualidade ambiental, da conservação e do uso sustentável de recursos naturais, considerados os custos e os benefícios ambientais;
 - VIII. a ênfase no desenvolvimento urbano sustentável, com a utilização do conceito de cidades inteligentes e o fomento aos negócios de impacto social e ambiental;



IX. o estímulo ao empreendedorismo, por meio da concessão de incentivos e benefícios fiscais e da redução de entraves burocráticos;
X. fortalecer o turismo e a cultura local;

XI. fomentar as práticas do esporte e lazer; e

XII. promover a valorização e o reconhecimento dos servidores.

Art. 4º São agendas transversais do PPA 2026-2029:

- I. mulheres;
- II. crianças e adolescentes;
- III. igualdade racial; e
- IV. agenda ambiental.

§ 1º As políticas públicas para a primeira infância estão incluídas na agenda transversal de crianças e adolescentes e serão especificadas no monitoramento do PPA 2026-2029 e acompanhadas por meios eletrônicos de acesso público.

§ 2º As metas de indicadores serão desagregadas por gênero e raça/etnia, para os objetivos estratégicos e específicos com público-alvo definido, sempre que possível.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL MUNICIPAL

Art. 5º O PPA 2026-2029 reflete políticas públicas, orienta a atuação governamental e define diretrizes, objetivos, metas e programas.

§ 1º Não integram o PPA 2026-2029 os programas destinados exclusivamente a operações especiais.

§ 2º A cada programa finalístico será associada uma unidade responsável, um objetivo e uma meta.

Art. 6º Integram o PPA 2026-2029:

- I. Projeções das Receitas;
- II. Ações Validadas;
- III. Programas Finalísticos;
- IV. Programas de Apoio Administrativo;
- V. Programas e Ações por Função e Subfunção;
- VI. Programas por Macro Objetivo; e

Amorim

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



VII. Resumo das Ações por Função e Subfunção.

CAPÍTULO III
DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA,
INDIRETA E FUNDACIONAL

Art. 7º Os programas do PPA 2026-2029 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis de créditos adicionais.

§ 1º As ações orçamentárias serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais e nos créditos adicionais.

§ 2º As vinculações entre ações orçamentárias e programas constarão das leis orçamentárias anuais.

Art. 8º O valor global dos programas não constitui limite à programação ou à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias anuais ou nos créditos adicionais.

Art. 9º Compõem os Programas Finalísticos e Programas de Apoio Administrativo, os investimentos plurianuais prioritários, definidos entre as ações do tipo projeto, dos programas integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 10. Os orçamentos anuais terão autonomia para proporcionar a compatibilização do PPA 2026-2029 e das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, com as alterações proporcionadas em cada exercício que forem elaborados e serão orientados pelas diretrizes de que trata o art. 3º.

CAPÍTULO IV
DA GOVERNANÇA DO PLANO PLURIANUAL MUNICIPAL

Seção I
Aspectos gerais

Art. 11. A governança do PPA 2026-2029 visa a alcançar os objetivos e as metas estabelecidos, sobretudo para a garantia de acesso às políticas públicas e de sua fruição pela sociedade e busca o aperfeiçoamento dos:

I. mecanismos de implementação e integração de políticas públicas;

II. critérios de regionalização de políticas públicas; e

III. mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão do PPA 2026-2029.

Art. 12. A gestão do PPA 2026-2029 observará os princípios de publicidade, eficiência, impessoalidade, economicidade e efetividade e compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão do PPA 2026-2029.

Seção II Do monitoramento e da avaliação

Art. 13. O monitoramento do PPA 2026-2029 abrangerá seus programas e as ações orçamentárias a eles vinculadas, conforme regulamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput**, o Poder Executivo publicará em portal eletrônico dados estruturados e informações sobre a implementação e o acompanhamento do PPA 2026-2029.

Art. 14. A avaliação do PPA 2026-2029 consiste em processo sistemático, integrado e institucionalizado de análise das políticas públicas, com objetivo de aprimorar os programas e a qualidade do gasto público.

Art. 15. A avaliação anual do PPA 2026-2029 será realizada por cada Órgão responsável pelos seus respectivos Programas, sob a coordenação da Controladoria-Geral do Município.

Art. 16. O Poder Executivo municipal promoverá o desenvolvimento e a manutenção de mecanismos de transparência nas etapas do ciclo de gestão do PPA 2026-2029, por meio de sistemas de informações periodicamente atualizados, definidos em regulamento.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Para fins do disposto no § 1º do art. 167 da Constituição, o investimento que ultrapassar um exercício financeiro, durante o período de 2026 a 2029, será incluído no valor global dos programas.

Parágrafo único. As leis orçamentárias e as leis de créditos adicionais detalharão, em seus anexos, os investimentos de que trata o **caput**, para o ano de sua vigência.

Art. 18. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a promover alterações no PPA 2026-2029, em ato próprio, para:

I - conciliar com o PPA 2026-2029 as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional e poderá, para tanto:

- a) alterar o valor global do programa;
- b) adequar vinculações entre ações orçamentárias e programas;
- c) revisar ou atualizar as metas; e
- d) revisar ou atualizar os investimentos plurianuais;

I. alterar metas; e



II. incluir, excluir ou alterar:

- a) a unidade responsável por programa; e
- b) o valor global do programa, em razão de alteração de fontes de financiamento.

Art. 19. Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional promoverão o alinhamento contínuo entre os instrumentos de planejamento sob sua responsabilidade, com vistas ao fortalecimento da governança pública.

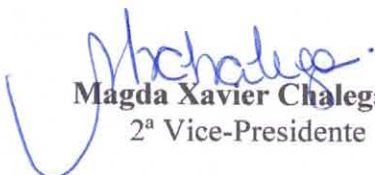
Art. 20. Caberá ao Poder Executivo estabelecer normas complementares para a gestão do Plano Plurianual 2026-2029.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Ladário - MS, em 23 de setembro de 2025.


Jonil Junior Gomes Barcellos
Presidente


João Paulo Moreira Neves Pinto
1º Vice-Presidente


Magda Xavier Chalega
2ª Vice-Presidente


João Batista Brito
1º Secretário


Carlos Rogério Godoy da Matta
2º Secretário


SANCIONO
Munir Sadeq Ramunieh
Prefeito